



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

MINUTA DE CIRCULAR

Dispõe sobre os controles internos específicos para a prevenção e combate dos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, ou os crimes que com eles possam relacionar-se, o acompanhamento das operações realizadas, inclusive propostas de operações com pessoas politicamente expostas, bem como a prevenção e coibição do financiamento ao terrorismo.

A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso das atribuições que lhe conferem as alíneas "b" e "c" do art. 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, o disposto nos artigos 10, 11, 12 e 13 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 e suas alterações, no Decreto nº 5.640, de 26 de dezembro de 2005, no Decreto nº 5.687 de 31 de janeiro de 2006, na Lei nº 13.810, de 08 de março de 2019, na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, no parágrafo único do art. 18 do Anexo ao Decreto nº 9.663, de 1º de janeiro de 2019, bem como na Lei Complementar no 109, de 29 de maio de 2001, na Lei Complementar nº 126 de 15 de janeiro de 2007, no Decreto-Lei nº 261 de 28 de fevereiro de 1967, na Lei Complementar nº 137, de 27 de agosto de 2010, na Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964 e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto 2018, e considerando o que consta do Processo Susep nº 15414.633512/2017-19.

R E S O L V E:

Art. 1º Dispor sobre os controles internos específicos com o objetivo de prevenir e combater os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, ou os crimes que com eles possam relacionar-se, acompanhar as operações realizadas, inclusive propostas de operações, bem como prevenir e coibir o financiamento ao terrorismo.

CAPÍTULO I

DAS PESSOAS SUJEITAS

Art. 2º Sujeitam-se às obrigações previstas nesta Circular as sociedades seguradoras e de capitalização; os resseguradores locais e admitidos; as entidades abertas de previdência complementar aberta; as sociedades cooperativas autorizadas a funcionar pela Susep; as sociedades corretoras de resseguro; as sociedades corretoras e os corretores de seguros, de capitalização e de previdência complementar aberta.

Parágrafo único. Sujeitam-se às mesmas obrigações as filiais e subsidiárias no exterior das pessoas mencionadas no **caput**, bem como as filiais de empresas estrangeiras autorizadas a operar pela Susep.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Circular consideram-se:

I - sociedades: sociedades seguradoras e de capitalização, entidades abertas de previdência complementar, sociedades cooperativas autorizadas pela Susep, suas subsidiárias e assemelhadas no exterior, além das filiais de empresas estrangeiras autorizadas a operar pela Susep;

II - resseguradores: resseguradores locais, suas subsidiárias e

assemelhadas no exterior e escritórios de representação dos resseguradores admitidos;

III - corretores de resseguros: sociedades corretoras de resseguro, suas subsidiárias e assemelhadas no exterior;

IV - corretores de seguros: sociedades corretoras e os corretores de seguros, de capitalização, de previdência complementar aberta

V - clientes: segurados, cedentes ou tomadores, participantes de planos de previdência complementar aberta, cooperados de cooperativas autorizadas a funcionar pela Susep, titulares ou subscritores de títulos de capitalização e seus respectivos representantes;

VI - beneficiários: pessoas indicadas pelo segurado ou tomador, participante de plano previdenciário ou reconhecidos como tais por força da legislação em vigor ou indicados por decisão judicial, titulares de direito de resgate e contemplados em sorteios de títulos de capitalização;

VII - terceiros: aqueles que não se enquadrem nos incisos anteriores e que sejam eventualmente indenizados, beneficiados ou estejam relacionados à aquisição ou liquidação de seguros, títulos de capitalização e previdência privada;

VIII - outras partes relacionadas: quaisquer outros envolvidos direta ou indiretamente nas atividades das pessoas relacionadas no **caput** e parágrafo único do art. 2º, a exemplo de estipulantes, contrapartes em negociações privadas e em operações com ativos, intermediários financeiros, funcionários, prestadores de serviços, auditores independentes, consultores, administradores de recursos, gestores e custodiantes;

IX - beneficiário final: pessoa natural que de forma direta ou indireta, possui, controla ou influencia significativamente uma pessoa jurídica ou outro tipo de estrutura jurídica;

X - lavagem de dinheiro: infrações penais previstas no art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 ou que com elas possam relacionar-se;

XI - prevenção à lavagem de dinheiro: prevenir e combater as infrações penais de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, ou os crimes que com eles possam relacionar-se, acompanhar as operações realizadas e as propostas de operações, inclusive com pessoas politicamente expostas, bem como prevenir e coibir o financiamento ao terrorismo;

XII - devida diligência: é o conjunto de políticas, processos e procedimentos aplicados rotineiramente na verificação da identidade e da idoneidade de todos os clientes e relações de negócio, incluindo terceiros e beneficiários, de forma a identificar riscos de serem envolvidos em situações relacionadas à lavagem de dinheiro, bem como para prevenir e coibir o financiamento ao terrorismo, com relação aos produtos comercializados, negociações privadas, operações de compra e venda de ativos e demais práticas operacionais; e

XIII - monitoramento reforçado: é um conjunto diferenciado e necessariamente mais abrangente de políticas, processos e procedimentos, desenvolvido com base nos resultados da identificação, avaliação e diagnóstico dos riscos que a pessoa sujeita usa para evitar a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo.

Parágrafo único. Presume-se influência significativa quando a pessoa natural possuir mais de 25% (vinte e cinco por cento) do capital da pessoa jurídica, direta ou indiretamente, sem prejuízo da apuração da influência por outros fatores independentemente da participação societária.

CAPÍTULO II

DAS PESSOAS EXPOSTAS POLITICAMENTE

Art. 4º Consideram-se expostas politicamente as pessoas naturais que ocupem ou tenham ocupado, nos 5 (cinco) anos anteriores, empregos ou funções públicas relevantes, assim como funções relevantes em organizações internacionais.

§ 1º Para efeito do disposto no **caput**, consideram-se pessoas expostas politicamente:

I - os detentores de mandatos eletivos dos Poderes Executivo e Legislativo da União;

II - os ocupantes de cargo, no Poder Executivo da União:

- a) de Ministro de Estado ou equiparado;
- b) de Natureza Especial ou equivalente;
- c) de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de entidades da administração pública indireta; e
- d) do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, ou equivalentes;

III - os membros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores Federais e dos Tribunais Regionais Federais, do Trabalho e Eleitorais;

IV - o Procurador-Geral da República, o Procurador-Geral do Trabalho, o Procurador-Geral da Justiça Militar e os Procuradores-Gerais de Justiça dos estados e do Distrito Federal;

V - os membros do Tribunal de Contas da União e o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União;

VI - os presidentes e tesoureiros nacionais, ou equivalentes, de partidos políticos;

VII - os governadores e secretários de Estado e do Distrito Federal, os Deputados Estaduais e Distritais, os presidentes, ou equivalentes, de entidades da administração pública indireta estadual e os presidentes de Tribunais de Justiça, Militares, de Contas ou equivalente de Estado e do Distrito Federal;

VIII - os Prefeitos, Vereadores, Presidentes de Tribunais de Contas ou equivalente dos Municípios.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, também são consideradas pessoas expostas politicamente aquelas que, no exterior, sejam:

- I - chefes de estado ou de governo;
- II - políticos de escalões superiores;
- III - ocupantes de cargos governamentais de escalões superiores;
- IV - oficiais gerais e membros de escalões superiores do poder judiciário;
- V - executivos de escalões superiores de empresas públicas; ou
- VI - dirigentes de partidos políticos.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, também são consideradas pessoas expostas politicamente os dirigentes de escalões superiores de entidades de direito internacional público ou privado.

§ 4º Para fins de identificação de pessoas expostas politicamente que se enquadram no § 1º deste artigo, as pessoas sujeitas a esta Circular deverão, minimamente, consultar base de dados específica, disponibilizada pelo Governo Federal, independente de autodeclaração negativa.

§ 5º Para fins de identificação de pessoas expostas politicamente que se enquadram nos §§ 2º e 3º deste artigo, as pessoas sujeitas a esta Circular deverão recorrer a fontes abertas e bases de dados públicas e privadas, independente de autodeclaração negativa.

Art. 5º - As pessoas sujeitas a esta Circular devem dedicar especial atenção às operações ou propostas de operações envolvendo pessoa exposta politicamente, bem como com seus familiares, representantes, estreitos colaboradores e ou pessoas jurídicas de que participem, observando, nos casos de maior risco, pelo menos os seguintes procedimentos:

- I - obter a autorização prévia de alçadas superiores para o estabelecimento de relação de negócios ou para o prosseguimento de relações já existentes;
- II - adotar devidas diligências para estabelecer a origem dos recursos;
- III - conduzir monitoramento reforçado e contínuo da relação de negócio, na forma prevista no art. 33.

§1º Para fins do disposto no **caput** são considerados familiares os parentes, na linha direta, até o segundo grau, o cônjuge, o companheiro, a companheira, o enteado e a enteada.

§2º Para fins do disposto no **caput** são considerados estreitos colaboradores:

- I - pessoas naturais que são conhecidas por terem sociedade ou

propriedade conjunta em pessoas jurídicas de direito privado ou em arranjos sem personalidade jurídica, que figurem como mandatárias, ainda que por instrumento particular, ou possuam qualquer outro tipo de estreita relação de conhecimento público com uma pessoa exposta politicamente.

II - pessoas naturais que têm o controle de pessoas jurídicas de direito privado ou em arranjos sem personalidade jurídica, conhecidos por terem sido criados para o benefício de uma pessoa exposta politicamente.

CAPÍTULO III

DOS CONTROLES INTERNOS

Seção I

Regras gerais

Art. 6º As pessoas mencionadas no art. 2º devem desenvolver e implementar, na forma da lei e da regulamentação vigentes, procedimentos de controles internos, efetivos e consistentes com a natureza, complexidade e riscos das operações realizadas, que contemplem a identificação, avaliação, controle e monitoramento dos riscos de serem envolvidos em situações relacionadas à lavagem de dinheiro, bem como para prevenir e coibir o financiamento ao terrorismo, com relação aos produtos comercializados, negociações privadas, operações de compra e venda de ativos e demais práticas operacionais.

Art. 7º os procedimentos mencionados no art. 6º devem contemplar, no mínimo, os seguintes itens:

I - estabelecimento de uma política de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo, que inclua diretrizes sobre avaliação de riscos na subscrição de operações, na contratação de terceiros ou outras partes relacionadas, no desenvolvimento de produtos, nas negociações privadas e nas operações com ativos;

II - elaboração de critérios e implementação de procedimentos de identificação de clientes, beneficiários, colaboradores, terceiros e outras partes relacionadas, e de manutenção de registros físicos e/ou eletrônicos referentes a produtos e procedimentos expostos ao risco de servirem à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo;

III - manualização e implementação dos procedimentos de identificação, monitoramento, análise de risco e comunicação de operações que possam constituir-se em indícios de lavagem de dinheiro ou de financiamento ao terrorismo, ou com eles relacionar-se;

IV - elaboração e execução de programa contínuo de treinamento específico de qualificação dos funcionários para o cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 1998, nesta Circular e demais regulamentos referentes à lavagem de dinheiro e à prevenção e combate ao financiamento ao terrorismo; e

V - elaboração e execução de programa anual de auditoria interna que verifique o cumprimento dos procedimentos desta Circular, em todos os seus aspectos, podendo tal verificação, a critério da sociedade, do ressegurador ou do corretor, ser conduzida pelo seu departamento de auditoria interna ou por auditores independentes.

Seção II

Da Política de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo

Art. 8º A política referida no art. 7º, inciso I, deve contemplar, no mínimo:

I - as diretrizes para:

a) a definição de papéis e responsabilidades para o cumprimento das obrigações de que trata esta Circular;

b) a definição de procedimentos voltados à avaliação e à análise prévia de novos produtos e serviços, bem como da utilização de novas tecnologias, tendo em vista o risco de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo;

c) a avaliação interna de risco e a avaliação de efetividade de que tratam os arts. 15 e 18;

d) a verificação do cumprimento da política, dos procedimentos e dos controles internos de que trata esta Circular, bem como a identificação e a correção das

deficiências verificadas;

e) a promoção de cultura organizacional de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, contemplando, inclusive, os funcionários, os parceiros e os prestadores de serviços terceirizados;

f) a seleção e a contratação de funcionários e de prestadores de serviços terceirizados, tendo em vista o risco de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo; e

g) a capacitação dos funcionários sobre o tema da prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, incluindo os funcionários dos correspondentes no País que prestem atendimento em nome das pessoas mencionadas no art. 2º;

II - as diretrizes para implementação de procedimentos:

a) de coleta, verificação, validação e atualização de informações cadastrais, visando a conhecer os clientes, os funcionários, os parceiros e os prestadores de serviços terceirizados;

b) de registro de operações e de serviços;

c) de monitoramento, seleção e análise de operações e situações suspeitas; e

d) de comunicação de operações ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf); e

III - o comprometimento da alta administração com a efetividade e a melhoria contínua da política, dos procedimentos e dos controles internos relacionados com a prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

Art. 9º. Admite-se a adoção de política de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo única por conglomerado.

Parágrafo único. As pessoas mencionadas no art. 2º que não constituírem política própria, em decorrência do disposto no **caput**, devem formalizar a opção por essa faculdade em reunião do conselho de administração ou, se inexistente, da diretoria da pessoa sujeita.

Art. 10. As pessoas mencionadas no art. 2º devem assegurar a aplicação da política referida no art. 7º, inciso I, em suas unidades situadas no exterior.

Parágrafo único. Na hipótese de impedimento ou limitação legal à aplicação da política referida no **caput** à unidade da pessoa sujeita situada no exterior, deverá ser elaborado relatório justificando o impedimento ou a limitação.

Art. 11. A política tratada nesta Seção deve ser divulgada aos funcionários da pessoa sujeita, parceiros e prestadores de serviços terceirizados, mediante linguagem clara e acessível, em nível de detalhamento compatível com as funções desempenhadas e com a sensibilidade das informações.

Art. 12. A política referida no art. 7º, inciso I, deve ser:

I - documentada;

II - aprovada pelo conselho de administração ou, se inexistente, pela diretoria da pessoa sujeita; e

III - mantida atualizada.

Seção III

Da Governança da Política de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo

Art. 13. As pessoas mencionadas no art. 2º devem dispor de estrutura de governança visando a assegurar o cumprimento da política referida no art. 7º, inciso I e dos procedimentos e controles internos de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo previstos nesta Circular.

Art. 14 Deve ser indicado um diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 1998, na presente Circular e nas demais regulamentações complementares.

§1º O diretor responsável deverá ter acesso imediato e irrestrito aos dados de identificação dos clientes, beneficiários, terceiros, outras partes relacionadas e beneficiários finais, conforme definições do art. 3º.

§2º No caso dos corretores, o responsável a que se refere este artigo é o

corretor responsável técnico ou diretor responsável pela gestão das atividades técnicas ou administrativas.

§ 3º No caso dos resseguradores admitidos, o responsável a que se refere este artigo é o representante responsável do escritório de representação.

§ 4º O diretor mencionado no **caput** pode desempenhar outras funções, desde que não haja conflito de interesses.

§ 5º A indicação mencionada no **caput** deve ser feita em cada pessoa sujeita, mesmo no caso de opção pela faculdade estabelecida nos arts. 9º, 16 e 20.

Seção IV

Da Avaliação Interna de Risco

Art. 15. As pessoas referidas no art. 2º devem realizar avaliação interna com o objetivo de identificar e mensurar o risco de utilização de seus produtos e serviços na prática da lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo.

§ 1º Para identificação do risco de que trata o **caput**, a avaliação interna deve considerar, no mínimo, os perfis de risco:

I - dos clientes;

II - dos beneficiários de produtos de acumulação;

III - da pessoa sujeita, incluindo o modelo de negócio e a área geográfica de atuação;

IV - das operações, transações, produtos e serviços, abrangendo todos os canais de distribuição e a utilização de novas tecnologias; e

V - das atividades exercidas pelos funcionários, parceiros e prestadores de serviços terceirizados.

§ 2º O risco identificado deve ser avaliado quanto à sua probabilidade de ocorrência e à magnitude dos impactos financeiro, jurídico, reputacional e socioambiental para a pessoa sujeita.

§ 3º Devem ser definidas categorias de risco que possibilitem a adoção de controles de gerenciamento e de mitigação reforçados para as situações de maior risco e a adoção de controles simplificados nas situações de menor risco.

§ 4º Devem ser utilizadas como subsídio à avaliação interna de risco, quando disponíveis, avaliações realizadas por entidades públicas do País relativas ao risco de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo.

Art. 16. A avaliação interna de risco pode ser realizada de forma centralizada em instituição do conglomerado.

Parágrafo único. As pessoas sujeitas que optarem por realizar a avaliação interna de risco na forma do **caput** devem formalizar essa opção em reunião do conselho de administração ou, se inexistente, da sua diretoria.

Art. 17. A avaliação interna de risco deve ser:

I - documentada e aprovada pelo diretor referido no art. 14;

II - encaminhada para ciência:

a) ao comitê de risco, quando houver;

b) ao comitê de auditoria, quando houver; e

c) ao conselho de administração ou, se inexistente, à diretoria da pessoa sujeita; e

III - revisada a cada dois anos, bem como quando ocorrerem alterações significativas nos perfis de risco mencionados no art. 15, § 1º.

Seção V

Do Relatório de Efetividade da Avaliação Interna de Risco

Art. 18. As pessoas mencionadas no **caput** do art. 2º, devem avaliar a efetividade da política, dos procedimentos e dos controles internos de que trata esta Circular.

§ 1º A avaliação referida no **caput** deve ser documentada em relatório específico.

§ 2º O relatório de que trata o § 1º deve ser:

I - elaborado anualmente, com data-base de 31 de dezembro; e
II - encaminhado, para ciência, até 31 de março do ano seguinte ao da data-base:
a) ao comitê de auditoria, quando houver; e
b) ao conselho de administração ou, se inexistente, à diretoria da pessoa sujeita.

Art. 19. O relatório referido no art. 18, § 1º, deve:

I - conter informações que descrevam:

- a) a metodologia adotada na avaliação de efetividade;
- b) os testes aplicados;
- c) a qualificação dos avaliadores; e
- d) as deficiências identificadas;

II - listar todas as dispensas de documentação efetuadas com base na previsão existente no art. 37,§3º, contendo o sumário da conclusão dos estudos feitos para tal;

III - listar todos os eventos detectados no ano imediatamente anterior quando do monitoramento previsto no art. 33, contendo o sumário da conclusão dos estudos efetuados para tomada de decisão quanto à comunicação prevista no art. 36, bem como o respectivo número de reporte ao COAF, se for o caso;

IV - apresentar um diagnóstico, contendo recomendações a respeito de eventuais deficiências, com o estabelecimento de cronogramas de saneamento, quando for o caso, visando mitigar os riscos encontrados e relatar as providências e estado de eventuais deficiências encontradas anteriormente;

V - apresentar o sumário das conclusões dos exames efetuados; e

VI - apresentar a manifestação do diretor responsável, indicado nos termos do art. 14º desta Circular, acerca do relatório e firmando compromisso quanto à correção de eventuais deficiências.

VII - conter, no mínimo, a avaliação:

a) dos procedimentos destinados a conhecer clientes, incluindo a verificação e a validação das informações e a adequação dos dados cadastrais;

b) dos procedimentos de monitoramento, seleção, análise e comunicação ao Coaf, incluindo a avaliação de efetividade dos parâmetros de seleção de operações e de situações suspeitas;

c) da governança da política de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo;

d) das medidas de desenvolvimento da cultura organizacional voltadas à prevenção da lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo;

e) dos programas de capacitação periódica de pessoal;

f) dos procedimentos destinados a conhecer os funcionários, colaboradores, parceiros e prestadores de serviços terceirizados; e

g) das ações de regularização dos apontamentos oriundos da auditoria interna e da fiscalização da Susep.

VIII - ficar disponível para imediata apresentação à Susep quando solicitado e deve ser mantido por no mínimo 5 (cinco) anos.

Art. 20. Admite-se a elaboração de um único relatório de avaliação de efetividade nos termos do art. 18, § 1º, relativo às pessoas sujeitas do conglomerado.

Parágrafo único. As pessoas sujeitas que optarem por realizar o relatório de avaliação de efetividade na forma do **caput** devem formalizar a opção em reunião do conselho de administração ou, se inexistente, da diretoria da pessoa sujeita.

CAPÍTULO IV DO CADASTRO

Seção I

Dos Procedimentos Destinados a Conhecer os Clientes

Art. 21. As pessoas mencionadas no art. 2º devem implementar

procedimentos destinados a conhecer seus clientes, incluindo procedimentos que assegurem a devida diligência na sua identificação, qualificação e classificação.

§ 1º Os procedimentos referidos no **caput** devem ser compatíveis com:

I - o perfil de risco do cliente, contemplando medidas reforçadas para clientes classificados em categorias de maior risco, de acordo com a avaliação interna de risco referida no art. 15;

II - o perfil de risco do beneficiário de produtos de acumulação, contemplando medidas reforçadas para beneficiários classificados em categorias de maior risco, de acordo com a avaliação interna de risco referida no art. 15;

III - a política de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo de que trata o art. 7º, inciso I; e

IV - a avaliação interna de risco de que trata o art. 15.

§ 2º Os procedimentos mencionados no **caput** devem ser formalizados em manual específico.

§ 3º O manual referido no § 2º deve ser aprovado pela diretoria da pessoa sujeita e mantido atualizado.

Art. 22. As informações obtidas e utilizadas nos procedimentos referidos no art. 21 devem ser armazenadas em sistemas informatizados.

Art. 23. Os procedimentos previstos neste Capítulo devem ser observados sem prejuízo do disposto na regulamentação que disciplina produtos específicos.

Seção II

Das Informações de identificação

Art. 24. As pessoas mencionadas no art. 2º devem adotar procedimentos de identificação que contemplem, minimamente, seus clientes, beneficiários, terceiros e beneficiários finais, conforme definições do art. 3º, incisos IV a VIII.

§ 1º Os procedimentos referidos no **caput** devem incluir a obtenção, a verificação e a validação da autenticidade de informações de identificação do cliente, inclusive mediante confrontação dessas informações com as disponíveis em bancos de dados de caráter público e privado.

§ 2º No processo de identificação devem ser coletados, minimamente:

I - quando pessoa natural:

- a) nome completo;
- b) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- c) endereço residencial;

II - quando pessoa jurídica:

- a) denominação ou razão social;
- b) o número de identificação no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- c) endereço da sede; e
- d) as informações do inciso I para beneficiários finais, controladores até o nível de pessoa física, principais administradores e procuradores;

§ 3º No caso de pessoa natural residente no exterior desobrigada de inscrição no CPF, na forma definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, admite-se a utilização de documento de viagem na forma da Lei, devendo ser coletados, no mínimo, o país emissor, o número e o tipo do documento.

§ 4º No caso de pessoa jurídica com domicílio ou sede no exterior desobrigada de inscrição no CNPJ, na forma definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as pessoas mencionadas no art. 2º devem coletar, no mínimo, o nome da empresa, o endereço da sede e o número de identificação ou de registro da empresa no respectivo país de origem.

Art. 25. As informações referidas no art. 24 devem ser mantidas atualizadas.

Seção III

Da Qualificação dos Clientes

Art. 26. As pessoas mencionadas no art. 2º devem adotar procedimentos

que permitam qualificar seus clientes por meio da coleta, verificação e validação de informações, compatíveis com o perfil de risco do cliente e com a natureza da relação de negócio.

§ 1º Os procedimentos de qualificação referidos no **caput** devem incluir a coleta de informações que permitam avaliar a capacidade financeira do cliente, incluindo a renda, no caso de pessoa natural, ou o faturamento, no caso de pessoa jurídica.

§ 2º A necessidade de verificação e de validação das informações referidas no § 1º deve ser avaliada pelas pessoas sujeitas de acordo com o perfil de risco do cliente e com a natureza da relação de negócio.

§ 3º Nos procedimentos de que trata o **caput**, devem ser coletadas informações adicionais do cliente compatíveis com o risco de utilização de produtos e serviços na prática da lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo.

§ 4º A qualificação do cliente deve ser reavaliada de forma permanente, de acordo com a evolução da relação de negócio e do perfil de risco.

§ 5º As informações coletadas na qualificação do cliente devem ser mantidas atualizadas.

§ 6º A Susep poderá divulgar rol de informações a serem coletadas, verificadas e validadas em procedimentos específicos de qualificação de clientes.

Art. 27. Os procedimentos de qualificação referidos no art. 26 devem incluir a verificação da condição de pessoa exposta politicamente, nos termos do art. 4º, bem como a verificação da condição de representante, familiar ou estreito colaborador dessas pessoas.

Parágrafo único. Para os clientes qualificados como pessoa exposta politicamente ou como representante, familiar ou estreito colaborador dessas pessoas, as pessoas mencionadas no art. 2º devem considerar essa qualificação na classificação do cliente nas categorias de risco referidas no art. 15.

Seção IV

Da Classificação dos Clientes

Art. 28. As pessoas mencionadas no art. 2º devem classificar seus clientes nas categorias de risco definidas na avaliação interna de risco mencionada no art. 15, com base nas informações obtidas nos procedimentos de qualificação do cliente referidos no art. 26.

Parágrafo único. A classificação mencionada no **caput** deve ser:

I - realizada com base no perfil de risco do cliente e na natureza da relação de negócio; e

II - revista sempre que houver alterações no perfil de risco do cliente e na natureza da relação de negócio

Seção V

Do Cadastro - Regra Geral

Art. 29. As pessoas mencionadas no art. 2º devem realizar o cadastro das informações previstas nos arts. 24 a 27 no início da relação comercial, para fins de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

§ 1º Em caso de impossibilidade de aplicação da regra prevista no **caput** deste artigo, poderá ser adotado critério diverso, desde que baseado na avaliação interna de risco, de que trata o Art. 15.

§ 2º No caso em que os clientes, beneficiários, terceiros, outras partes relacionadas e beneficiários finais, conforme definições do art. 3º, forem incluídos na relação comercial num momento posterior à contratação ou que antes eram desconhecidos, o cadastro previsto nos arts. 24 a 27 deve ser efetuado antes de qualquer liquidação financeira;

Art. 30. Os resseguradores devem fazer o cadastro previsto nos arts. 24 a 27, para fins de prevenção à lavagem de dinheiro, no caso do pagamento direto ao segurado, participante, beneficiário ou assistido, da parcela de indenização ou benefício correspondente ao resseguro, na forma do parágrafo único do art. 14 da Lei Complementar nº 126/07, e no caso da contratação de terceiros e de outras partes relacionadas.

§ 1º Os resseguradores devem realizar a identificação na forma disposta

neste Capítulo antes da liquidação financeira do pagamento.

§ 2º No caso de aceitação de risco do exterior, os resseguradores locais devem coletar as informações previstas nos arts. 24 a 27 até a formalização contratual.

Seção VI

Do Registro e Documentação Comprobatória

Art. 31 Os registros cadastrais e a documentação comprobatória a que se refere este Capítulo IV podem ser armazenados sob a forma de documento eletrônico ou impresso e devem ser guardados pelo período mínimo de 5 (cinco) anos, após o encerramento da relação contratual, para fins de prevenção a lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, para imediata apresentação à Susep, quando solicitado.

§ 1º As pessoas mencionadas no art. 2º poderão celebrar convênios ou contratos com instituições financeiras, estipulantes, representantes de seguros, distribuidores de títulos de capitalização, instituidores, averbadores ou empresas que façam a administração de banco de dados, que possuam cadastros com informações, ou informações e documentos, que atendam ao disposto neste Capítulo IV.

§ 2º Os convênios ou contratos previstos no §1º deste artigo não afastam a responsabilidade da sociedade, do ressegurador, ou do corretor pelo cumprimento do disposto nesta Circular e a obrigatoriedade da apresentação dos cadastros previstos neste artigo à Susep, tempestivamente, sempre que solicitado pela Autarquia.

§ 3º As pessoas mencionadas no art. 2º, pertencentes a um mesmo conglomerado financeiro, poderão manter cadastro único, não afastando a sua responsabilidade pelo cumprimento do disposto nesta Circular e a obrigatoriedade da apresentação dos cadastros previstos neste artigo à Susep, tempestivamente, sempre que solicitado pela Autarquia.

§ 4º No caso de cosseguro, apenas a seguradora líder está obrigada a manter os documentos e informações de que tratam o **caput**.

Art. 32. O diretor responsável, indicado nos termos do art. 14 desta Circular, poderá dispensar o cumprimento de itens dispostos neste Capítulo IV para residentes no Brasil ou em países que não apresentem deficiências estratégicas no combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, mediante expressa justificativa, baseada em estudo de risco, os quais, tanto a justificativa quanto o estudo, ficarão disponíveis para imediata apresentação à Susep quando solicitados.

CAPÍTULO V

DO MONITORAMENTO DAS OPERAÇÕES E DAS RELAÇÕES DE NEGÓCIOS

Art. 33. O monitoramento deverá ser feito de forma reforçada e contínua nos casos de relação de negócio mantida com pessoa exposta politicamente ou com representante, familiar ou estreito colaborador dessas pessoas.

§ 1º Também devem ser monitorados de forma reforçada e contínua:

I - relações de negócio que, por suas características, tenham risco de estar relacionada a operações de lavagem de dinheiro ou financiamento do terrorismo; e

II - operações ou relações de negócios nas quais houver dúvidas sobre a veracidade e a adequação da identificação do cliente.

§ 2º As pessoas mencionadas no art. 2º devem, no mínimo uma vez por ano, efetuar o monitoramento de toda base cadastral de clientes considerando todos os produtos comercializados independentemente do valor de prêmio, contribuição ou aporte, para identificação de pessoas expostas politicamente.

§ 3º Nos casos referidos ao art. 24, § 2º, inciso I, nas situações de cancelamento com devolução de prêmio, no pagamento de indenização ou benefício, na renovação do contrato, e no pagamento de resgate ou de sorteio de título de capitalização, deverá ser feita a identificação se a pessoa em questão é uma pessoa exposta politicamente, quando ocorrerem mais de seis meses após o último monitoramento da base cadastral referido no § 2º deste artigo.

Art. 34. É obrigatória a obtenção de autorização das alçadas superiores para o estabelecimento da relação de negócios classificadas no art. 33 ou para o prosseguimento de relações já existentes, quando a pessoa ou operação passe a se enquadrar nessa qualidade.

CAPÍTULO VI

DO REGISTRO DE OPERAÇÕES E DO LIMITE RESPECTIVO

Art. 35. Para fins do disposto no inciso II do art. 10 da Lei nº 9.613, de 1998, as pessoas mencionadas no art. 2º devem manter organizados e à disposição da Susep os cadastros citados no Capítulo IV, os registros e demais documentos, relativos a todas as operações com clientes, beneficiários, terceiros e outras partes relacionadas, inclusive aqueles referentes a todos os pagamentos realizados, com identificação do beneficiário final, bem como a documentação que comprove a adoção dos procedimentos previstos nos artigos 7º e 15 e nos artigos do Capítulo IV desta Circular, no que lhes couber.

§ 1º As pessoas mencionadas no art. 2º devem também manter organizadas e à disposição da Susep as análises de risco e estudos necessários ao cumprimento do mesmo artigo.

§ 2º As pessoas mencionadas no art. 2º deverão conservar os itens citados neste artigo durante o período mínimo de 5 (cinco) anos, contados a partir do encerramento da relação de negócio ou da conclusão da última operação realizada em nome dos respectivos clientes, beneficiários, terceiros e outras partes relacionadas, podendo este prazo ser estendido indefinidamente na hipótese de existência de investigação comunicada formalmente pela Susep à pessoa ou instituição.

§ 3º As pessoas mencionadas no art. 2º são responsáveis pela exatidão e adequação dos registros e documentos citados neste artigo, ressalvados o dolo e má-fé por parte das pessoas e inexatidão dos dados cadastrais das bases e/ou outras origens de informações, que não estão em poder das pessoas mencionadas no art. 2º.

CAPÍTULO VII

DA ANÁLISE E COMUNICAÇÃO DE OPERAÇÕES

Art. 36. As pessoas mencionadas no art. 2º, devem implementar procedimentos de análise das propostas ou operações, individualmente ou em conjunto, com o objetivo de caracterizá-las ou não como atípicas ou suspeitas de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo.

§ 1º Podem ser dispensados da análise individual descrita no **caput** as propostas ou operações classificadas no menor grau de risco definido pela pessoa sujeita, nos termos do art. 15.

§ 2º Quando o resultado das análises referidas no **caput** indicarem atipicidade ou indícios da ocorrência de crime, estas devem ser comunicadas ao COAF, no prazo de vinte e quatro horas contadas a partir da conclusão da análise ou do conhecimento de condição assim enquadrada.

§ 3º As comunicações recebidas pelo COAF serão disponibilizadas à Susep por meio de sistema próprio.

§ 4º As comunicações referidas no § 2º devem:

- I - explicar, com fundamentação, a situação suspeita identificada;
- II - mencionar o corretor intermediário da operação;
- III - detalhar as características da operação realizada, como por exemplo: bem segurado, forma de pagamento, forma de contratação, etc.;
- IV - apresentar as informações obtidas por devida diligência que qualifiquem os envolvidos, como por exemplo: dados cadastrais do segurado, terceiros e outras partes relacionadas, origem e destino dos recursos, eventual classificação ou relacionamento com pessoa exposta politicamente, etc.;
- V - apresentar outras informações obtidas por meio de medidas de devida diligência que esclareçam a situação suspeita ou detalhem o comportamento do cliente; e
- VI - ser realizadas na forma definida pelo COAF, sem que seja dada ciência aos envolvidos.

§ 5º Na ocorrência de operações realizadas com pagamento de prêmio, contribuição, aporte e aquisição de título de capitalização em espécie, em valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no mês civil, a comunicação ao COAF deve se dar de forma automática, não dependendo de qualquer análise ou juízo de valor por parte das pessoas mencionadas no art. 2º.

§ 6º As comunicações de boa-fé, conforme previsto no § 2º do art. 11 da Lei nº 9.613, de 1998, não acarretarão responsabilidade civil, penal ou administrativa às pessoas mencionadas no art. 2º desta Circular, seus controladores, administradores e empregados.

Art. 37. Entre as análises referidas no art. 36, devem estar incluídas as que se enquadrem nas situações listadas a seguir, que precisam ser executadas com especial atenção:

I - contratação por estrangeiro não residente de serviços prestados pelas pessoas mencionadas no art. 2º desta Circular;

II - propostas ou operações incompatíveis com o perfil socioeconômico, capacidade financeira ou ocupação profissional do cliente, beneficiário, terceiros, e outras partes relacionadas;

III - propostas ou operações discrepantes das condições normais de mercado;

IV - pagamento a beneficiário sem aparente relação com o contratante de seguros, de previdência complementar aberta, de título de capitalização ou de resseguros;

V - mudança do titular do negócio ou bem imediatamente anterior ao sinistro;

VI - pagamento de prêmio, contribuição, aporte e aquisição de título de capitalização fora da rede bancária;

VII - pagamento de prêmio, contribuição, aporte e aquisição de título de capitalização por pessoa estranha à operação ou desobrigada a esse pagamento;

VIII - transações cujas características peculiares, principalmente no que se refere às partes envolvidas, valores, forma de realização, instrumentos utilizados, ou pela falta de fundamento econômico ou legal, mesmo que tragam vantagem à sociedade, ao ressegurador ou ao corretor, possam caracterizar indício de lavagem de dinheiro, de financiamento ao terrorismo, ou de qualquer outro ilícito;

IX - utilização desnecessária, pelo ressegurador, de uma rede complexa de corretores para colocação do risco;

X - utilização desnecessária, pelo ressegurador, de corretor na transação;

XI - avisos de sinistros aparentemente legítimos, mas com frequência anormal;

XII - variações relevantes de importância segurada sem causa aparente;

XIII - titulares do direito de sorteio de títulos de capitalização de qualquer modalidade contemplados em mais de um sorteio nos últimos 12 meses;;

XIV - compradores de títulos de capitalização que tenham realizado resgates de títulos cuja soma excede a R\$50.000,00 nos últimos 12 meses;

XV - aportes no mês civil ou pagamento único de PGBL, VGBL ou de título de capitalização em valor igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e

XVI - pagamentos de resgates, benefícios, indenizações ou sorteios, realizados no exterior.

§ 1º A Susep poderá emitir Cartas-Circulares ou outras comunicações ao mercado indicando novas situações ou operações que precisarão também ser analisadas e executadas com especial atenção.

§ 2º As pessoas mencionadas no art. 2º deverão observar a atipicidade das condutas previstas neste artigo, mesmo quando a origem ou o destino dos recursos para a liquidação financeira das operações for da mesma pessoa física.

§ 3º O diretor responsável, indicado nos termos do art. 14 desta Circular, poderá dispensar o cumprimento de itens, bem como a adoção de controles e procedimentos específicos para o cumprimento do disposto neste artigo, mediante expressa justificativa, baseada em estudo de risco, os quais, tanto a justificativa quanto o estudo, ficarão disponíveis para imediata apresentação à Susep, quando solicitados.

Art. 38. As pessoas mencionadas no art. 2º devem comunicar à SUSEP, anualmente, até o último dia útil do mês de janeiro, na forma de uma comunicação negativa, a não ocorrência no ano civil anterior das transações ou propostas de transações passíveis de serem comunicadas, nos termos do artigo 36 desta Circular.

Parágrafo único. A comunicação referida neste artigo deverá ser realizada por meio do sítio da Susep.

CAPÍTULO VIII

DOS PROCEDIMENTOS DESTINADOS A CONHECER FUNCIONÁRIOS, PARCEIROS E PRESTADORES DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS

Art. 39. As pessoas mencionadas no art. 2º devem implementar procedimentos destinados a conhecer seus funcionários, parceiros e prestadores de serviços terceirizados, incluindo procedimentos de identificação e qualificação.

Parágrafo único. Os procedimentos referidos no **caput** devem ser compatíveis com a política de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, de que trata o art. 7º, Inciso I e com a avaliação interna de risco, de que trata o art. 15.

Art. 40. Os procedimentos referidos no art. 39 devem ser formalizados em documento específico aprovado pela diretoria da pessoa sujeita.

Parágrafo único. O documento mencionado no **caput** deve ser mantido atualizado.

Art. 41. As pessoas mencionadas no art. 2º devem classificar as atividades exercidas por seus funcionários, parceiros e prestadores de serviços terceirizados nas categorias de risco definidas na avaliação interna de risco, nos termos do art. 15.

§ 1º A classificação em categorias de risco mencionada no **caput** deve ser mantida atualizada.

§ 2º Os critérios para a classificação em categorias de risco referida no **caput** devem estar previstos no documento mencionado no art. 40.

§ 3º As informações relativas aos funcionários, parceiros e prestadores de serviços terceirizados devem ser mantidas atualizadas, considerando inclusive eventuais alterações que impliquem mudança de classificação nas categorias de risco.

CAPÍTULO IX

DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA

Art. 42. A infração às disposições desta Circular será punida nos termos do art. 12 da Lei nº 9.613, de 1998 e da regulamentação em vigor.

CAPÍTULO X

DAS AÇÕES DE INDISPONIBILIDADE DE BENS, DIREITOS OU VALORES

Art. 43. As pessoas mencionadas no art. 2º devem cumprir imediatamente e sem aviso prévio as resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas – CSNU ou as designações de seus comitês de sanções que determinem a indisponibilidade de ativos de quaisquer valores, de titularidade, direta ou indireta, de pessoas naturais, de pessoas jurídicas ou de entidades, nos termos da Lei nº 13.810, de 08 de março de 2019, sem prejuízo do dever de cumprir determinações judiciais de indisponibilidade também previstas na referida lei.

§ 1º A indisponibilidade decorrente da determinação de que trata o **caput** deve ser mantida conforme o previsto no inciso II do art. 2º e no § 2º do art. 31 da Lei nº 13.810, de 2019, e refere-se à proibição de transferir, converter, trasladar, disponibilizar ativos ou deles dispor, direta ou indiretamente, incidindo inclusive sobre os juros e outros frutos civis e rendimentos decorrentes do contrato.

§ 2º A indisponibilidade decorrente da determinação de que trata o **caput** deverá ser mantida, mesmo com a morte do titular e é extensiva aos beneficiários e pessoas com relação próxima ao titular dos produtos atingidos.

§ 3º As pessoas mencionadas no **caput** devem adotar os procedimentos abaixo, sem que para tanto seja necessária a comunicação da Susep de que trata o inciso I do art. 10 da Lei nº 13.810, de 2019:

I - monitorar, direta e permanentemente, as determinações de indisponibilidade referidas no **caput**, bem como eventuais informações a serem observadas para o seu adequado atendimento, inclusive o eventual levantamento total ou parcial de tais determinações em relação a pessoas, entidades ou ativos, visando ao cumprimento imediato do quanto determinado, acompanhando para tanto, sem prejuízo da adoção de outras providências de monitoramento, as informações divulgadas na página do CSNU na rede mundial de computadores; e

II - comunicar imediatamente a indisponibilidade de ativos e as tentativas de sua transferência relacionadas às pessoas naturais, às pessoas jurídicas ou às entidades sancionadas por resolução do CSNU ou por designações de seus comitês de sanções, nos termos do art. 11 da Lei nº 13.810, de 2019:

a) à Susep;

b) ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP);

c) ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF); e

III - manter sob verificação a existência ou o surgimento, em seu âmbito, de ativos alcançados pelas determinações de indisponibilidade de que trata o **caput**, para efeito de pôr tais ativos imediatamente, tão logo detectados, sob o regime de indisponibilidade previsto no inciso II do art. 2º e no § 2º do art. 31 da Lei nº 13.810, de 2019.

§ 4º As pessoas mencionadas no art. 2º devem proceder ao imediato levantamento da indisponibilidade de ativos de que trata o **caput**, nas hipóteses de exclusão de pessoas, entidades ou ativos das correspondentes listas do CSNU ou de seus comitês de sanções.

§ 5º O cumprimento das obrigações de que trata este Capítulo não deve se submeter aos parâmetros da abordagem baseada em risco de LDFT.

Art. 44. Para o fim de assegurar o fiel cumprimento do disposto no art. 43, as pessoas mencionadas no art. 2º devem, no limite de suas atribuições, adequar suas regras, procedimentos e controles internos no tocante a todas as relações de negócio já existentes, ou que venham a ser posteriormente iniciadas em seu âmbito, quanto às quais possam ser identificadas como interessadas pessoas físicas, pessoas jurídicas ou entidades alcançadas pelas determinações de indisponibilidade de que trata o art. 43.

CAPÍTULO XI

DAS SITUAÇÕES ESPECIAIS

Art. 45. Os corretores de seguros, quando seu faturamento bruto anual for inferior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) no exercício precedente e as resseguradoras admitidas, devem criar controles compatíveis com os riscos de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo incorridos em suas operações.

§ 1º Caso considerem suas operações como tendo baixo risco, as pessoas definidas no **caput** serão obrigadas, exclusivamente:

I - a efetuar os procedimentos definidos no art. 8º, inciso II;

II - a efetuar a identificação de seus clientes, conforme definido no art. 24;

III - a comunicar operações ou propostas de operações ou situações atípicas, conforme definido no Capítulo VII;

IV - a proceder ao congelamento de bens, conforme colocado no Capítulo X; e

V - a cumprir o disposto no art. 30, caso sejam resseguradoras admitidas.

§ 2º Caso considerem suas operações como tendo médio ou alto risco de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo ou atuem em segmentos assim considerados, as pessoas definidas no **caput** deverão avaliar o cumprimento de outros dispositivos desta Circular como uma forma de mitigar o risco aumentado de suas operações.

§ 3º A avaliação referida nos §§ 1º e 2º deve ser documentada e ficar disponível para apresentação à Susep quando solicitada.

§ 4º Para o cumprimento do disposto nos §§ 1º e 2º, as pessoas definidas no **caput** poderão:

I - utilizar procedimentos e sistemas executados em sua sede, seguindo as determinações do regulador local;

II - celebrar convênios ou contratos com instituições financeiras, conforme disposto no art. 31; e

III - utilizar estudos feitos por entidades de classe que contemplem integralmente a situação da pessoa sujeita.

§ 5º O uso da possibilidade prevista no § 4º não isenta as pessoas definidas no **caput** da responsabilidade pelo cumprimento do previsto nesta Circular.

§ 6º A Susep poderá divulgar rol de operações e/ou situações que considere mais arriscadas, em relação a lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo, podendo ainda indicar controles obrigatórios que deverão ser criados e mantidos pelas pessoas definidas no **caput**.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46. Os planos de ação em curso, referentes às tabelas de deficiência emitidas pela fiscalização da Susep, deverão ser adaptados a presente Circular.

Art. 47. Fica revogada a Circular Susep nº 445, de 2 de julho de 2012.

Art. 48. Esta Circular entra vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, exceto os arts. 43 e 44, que entram em vigor na data de sua publicação.

SOLANGE PAIVA VIEIRA

SUPERINTENDENTE



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROBERTO MILLER FERNANDES VIANNA JUNIOR (MATRÍCULA 1818386)**, **Chefe de Assessoria**, em 25/03/2020, às 15:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. artigos 369, 405 e 425 da lei nº 13.105/2015 c/c Decreto nº 8.539/2015 e Instruções Susep 78 e 79 de 04/04/2016 .



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.susep.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0663917** e o código CRC **BCC19B3E**.

Referência: Processo nº 15414.633512/2017-19

SEI nº 0663917